

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre Veículos
- Artigo/Verba: Art.54º - Conteúdo da isenção
- Assunto: Validade de um AMIM de 2002 por falta da menção "elevada dificuldade" no certificado
- Processo: 31100, com despacho de 2026-07-31, do Diretor de Serviços da DSIECIV (IEC), por subdelegação
- Conteúdo:
1. X, NIF 000, apresentou em 28/07/2026 um pedido de informação vinculativa nos termos do art.º 68º da Lei Geral Tributária (LGT), tendo por objeto o regime especial de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) previsto no nº 1 do art.º 54.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei nº 22-A/2007, de 29 de junho.
 2. Para o efeito aduz os factos, que a seguir se reproduzem:
 - a) Ter uma deficiência física em resultado de uma "sequela de pólio" (poliomielite), com atrofia muscular e nervosa do membro inferior esquerdo, contraída aos dez meses de idade.
 - b) Ser possuidor de uma incapacidade permanente de 62% de natureza motora e, para o comprovar, junta um Atestado Médico de Incapacidade Multiuso (AMIM) datado de 11/03/2002, emitido ao abrigo da Lei n.º 103-A/90 de 22 de março.
 - c) Ter já usufruído de isenção do imposto automóvel ao adquirir um veículo em 2002.
 3. Consta do referido atestado que o utente é portador de deficiência do Cap. I, número 11.2.3, al. d), que lhe confere uma incapacidade permanente global de 15%, e do número 15.2.1, que lhe confere uma incapacidade permanente global de 25%, bem como de uma incapacidade do Cap. III, número 2.11.2.1, conferindo-lhe uma incapacidade de 40%.
 4. O atestado é de carácter permanente.
 5. Observa-se que no AMIM não consta o quadro da discriminação da deficiência referente à Lei nº 22-A/2007 de 29 de junho, sendo referido apenas "dificuldades no acesso a transportes públicos".
 6. Perante os factos descritos, o requerente pretende adquirir um veículo com benefício fiscal.
 7. O regime de isenção do Imposto sobre Veículos (ISV) concedido na aquisição de veículos por pessoas portadoras de deficiência, encontra-se previsto nos artigos 54.º a 57.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho.
 8. Assim, nos termos do art.º 54.º do CISV, podem beneficiar da isenção do Imposto Sobre Veículos, o seguinte leque de destinatários:
 - A pessoa com deficiência motora, maior de 18 anos, com um grau de desvalorização igual ou superior a 60%;
 - A pessoa com multideficiência profunda; com grau de desvalorização igual ou superior a 90%;
 - A pessoa com deficiência que se mova exclusivamente apoiada em cadeiras de rodas com um grau de desvalorização igual ou superior a 60% e;

- A pessoa com deficiência visual, com grau de desvalorização de 95%.

9. O reconhecimento da isenção depende de pedido do interessado dirigido à AT, anterior ou concomitantemente à apresentação do pedido de introdução do veículo no consumo, acompanhado da documentação legalmente exigida, nomeadamente, de declaração de incapacidade permanente emitida há menos de 5 anos, nos termos do DL n.º 202/96, de 23 de outubro e da qual devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A natureza da deficiência, tal como qualificada nos termos do art.º 55.º do CISV;
- b) O corresponde grau de incapacidade, nos termos da Tabela Nacional de Incapacidades em vigor na data da determinação da deficiência pela junta médica;
- c) A comprovação da elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos convencionais e;
- d) A inaptidão para a condução, caso exista.

10. Face ao que antecede, e analisado o AMIM, constata-se que, pese embora seja atestada a incapacidade sem data de reavaliação, em relação à discriminação da deficiência não consta o elemento que se encontra previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 55º do CISV, decorrente da natureza das deficiências advindas do Código do ISV (CISV - Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho) ou seja, não é atestada a elevada dificuldade de locomoção na via pública ou no acesso ou utilização dos transportes públicos convencionais,

11. Donde se conclui que o AMIM apresentado pelo requerente e emitido em 11/02/2002 ao abrigo da Lei n.º 103-A/90 de 22 de março (legislação revogada pelo CISV), não se encontra em condições de poder ser aceite para efeitos de acesso ao benefício fiscal previsto no art.º 54.º do CISV.